



Acordão:
Processo nº 0015405-65.2012.814.0301
Órgão Julgador: Secretaria Judiciária
Recurso: Conflito Negativo de Competência
Comarca: Belém
Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de a Fazenda de Belém
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESCONTO E REPASSE. MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA QUE SE AFASTA.

1. A contribuição sindical, encontra-se hoje pacificado, possui natureza jurídica de ordem tributária e caráter compulsório.
2. Não versando a questão sobre matéria tributária, mas a respeito do desconto e o repasse de contribuição sindical à entidade requerente, conclui-se que o objeto da demanda encontra-se afeto ao direito administrativo, pelo que há de ser afastada a competência especializada da 3ª Vara da Execução Fiscal de Belém para processar e julgar a demanda originária, cabendo essa incumbência ao juízo da Vara da 3ª Vara da Fazenda, que tem competência geral para os feitos da Fazenda Pública.
3. Conflito negativo julgado procedente. Decisão unânime.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito negativo de competência, julgando-o procedente, para declarar competente a 3ª Vara da Fazenda da Capital para processar e julgar o feito.

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia quatro de novembro de 2015.

Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 4 de novembro de 2015.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
RELATOR
RELATÓRIO

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** tendo como suscitante o juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal e como suscitado o juízo da 3ª Vara da Fazenda, ambos da Comarca de Belém.

O presente conflito originou-se da Ação de Cobrança movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Pará – SINDSAÚDE, em face do Estado do Pará, visando o desconto relativo à contribuição sindical, anualmente, no mês de março, de todos os servidores de saúde pública do Estado, inclusive daqueles servidores lotados nas entidades vinculadas à sua rede pública e os que ocupam cargo DAS.

Inicialmente a ação foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, tendo este, às fls. 218/222, se declarado absolutamente incompetente para processá-la e julgá-la, por entender que a demanda versa sobre matéria fiscal, e assim sendo, seria de competência das Varas



Fiscais, nos termos da Resolução nº 023/2007.

Remetidos os autos ao Juízo da 6ª Vara de Fazenda da Capital, atual 3ª Vara da Execução Fiscal, este também se declarou incompetente, fls. 284/285, suscitando o presente conflito, por entender que o feito não está relacionado à matéria fiscal que envolva tributos estaduais, mas à matéria concernente a desconto de contribuição sindical.

Subiram os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria.

A Douta Procuradoria de Justiça (fls. 334/336) emitiu parecer opinando pelo não provimento do presente conflito, para ser declarada a competência do Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital.

É o relatório.

DECIDO.

O tema central da presente questão importa especificamente na definição de competência do Juízo onde deve ser processada Ação Ordinária que discute o desconto e repasse de contribuição sindical.

A contribuição sindical, de acordo com entendimentos reiterados na doutrina e jurisprudência, tem natureza jurídica de cunho tributário, cuidando-se de uma prestação pecuniária, compulsória, que tem por finalidade o custeio de atividades sindicais.

Referida contribuição advém da previsão constante no art. 149 do Constituição Federal, segundo o qual Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

O STF assentou entendimento, a respeito da natureza jurídica dessa contribuição, no sentido de que se trata de um tributo, verbis:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 496456 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-01441).

No caso em exame, porém, a discussão, na origem, não versa sobre relação de direito tributário, ou seja, matéria de natureza fiscal, estando afeta a questão, mais propriamente, à seara do direito administrativo, considerando-se que a hipótese implica em arrecadação e ao repasse de contribuição sindical, como antes reportado.

Com efeito, a lide diz respeito à obrigação que o Estado do Pará teria para efetuar o desconto da contribuição sindical e repassá-lo ao sindicato-requerente, não possuindo a ação que demandar do ente estatal qualquer comportamento que implique em ato de natureza tributário especificamente.

Nesse passo, tem-se que a 3ª Vara da Execução Fiscal, ora suscitante, cuja competência versa sobre questões de caráter tributário que tenham como partes o Estado do Pará, suas autarquias e contribuintes domiciliados e residentes em Belém, não possui competência para processar e julgar a demanda originária, porquanto, repita-se, apesar da natureza jurídica de tributo da contribuição sindical, o caso não versa acerca do tributo



exclusivamente, mas de sua cobrança e repasse pelo empregador à entidade sindical. No sentido do explanado, a jurisprudência, em caso análogo, oriunda do STJ (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 134.246 – PA (3014/0135556-7), Relator Ministro Herman Benjamin), que num conflito positivo de competência, entre a mesma 3ª Vara da Fazenda suscitada e a 7ª Vara do Trabalho de Belém, entendeu que a competência para processar e julgar o feito concernente ao desconto e repasse de contribuição sindical seria da Vara da Fazenda citada.

No mesmo diapasão, é a jurisprudência do TJ/RS, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A contribuição sindical prevista na CLT foi recepcionada pela Constituição de 1988, possui natureza tributária e caráter compulsório. DESCONTO, ARRECADAÇÃO E REPASSE. MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. AFASTADA COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. Não estando em debate qualquer relação tributária, mas o desconto, a arrecadação e o repasse de contribuição sindical, tem-se que o objeto da ação está afeto ao direito administrativo, afastando-se a competência especializada da 6ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito. Inteligência do art. 1º da Resolução n. 444/2003-CM. CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Competência N° 70058648650, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 70055285050, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, JULGADO EM 28/08/2013. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA. Apesar da inegável natureza jurídica de tributo da contribuição sindical, consoante pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia é afeta ao direito administrativo, pois concernente apenas a descontos, arrecadação e repasse pelo empregador às entidades. Não há discussão da relação de direito tributário em si que leve à competência especializada da 6ª Vara da Fazenda Pública. MÉRITO. Pelo princípio da unicidade, apenas uma entidade em cada esfera federativa detém legitimidade ativa para receber a contribuição sindical, não tendo a agravante demonstrado ser o seu caso. Inexistência de verossimilhança a amparar o pedido de antecipação de tutela. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCONTO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DISCUSSÃO QUE ENVOLVE MATÉRIA ADMINISTRATIVA. Muito embora a inegável natureza jurídica de tributo da contribuição sindical, não se está aqui a discutir acerca do tributo, mas sim a sua cobrança e repasse pelo empregador as entidades. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência N° 70060506656, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 08/07/2014)

Diante disso, surge evidente que a competência para processar e julgar o feito originário pertence ao juízo suscitado, na hipótese a 3ª Vara da Fazenda da Capital, a qual cabe funcionar nos feitos em que a Fazenda Pública do Estado for interessada, de acordo com o art. 111 da Lei Estadual n° 5.008/1981 e Resolução n° 023/2007-GP e alterações posteriores, sendo certo que a Resolução antes referida dispõe que as Varas da Fazenda têm competência para processar e julgar, por distribuição, feitos da Fazenda Pública, ressalvada a competência das varas privativas de matéria fiscal.

Vê-se, portanto, que as Varas da Fazenda possuem competência geral para os feitos da Fazenda, tirantes os casos que demandem a competência das varas privativas de matéria fiscal.

Transcrevo, a seguir, a legislação acima mencionada.

Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:



I- Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas; b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios; c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município; d) os mandados de segurança; e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio; f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer; g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios; h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios.

Resolução nº 023/2007-GP (Redefiniu as competências das Varas da Comarca da Capital e Distrito de Icoaraci, especializando as Varas de Famílias e dá outras providências):.

(...)

XXVII. A 21ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, RESSALVADA A COMPETÊNCIA DAS VARAS PRIVATIVAS DE MATÉRIA FISCAL;

(...)

XXX. A 30ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "6ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, PRIVATIVAMENTE, OS FEITOS DE MATÉRIA FISCAL DO ESTADO DO PARÁ, ASSIM DISCRIMINADOS:

1) AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO ESTADO E POR SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS, CONTRA DEVEDORES RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CAPITAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;

2) OS MANDADOS DE SEGURANÇA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANULATÓRIA DO ATO DECLARATIVO DA DÍVIDA, AÇÃO CAUTELAR FISCAL E OUTRAS AÇÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS ESTADUAIS; E AS CARTAS PRECATÓRIAS EM MATÉRIA FISCAL DE SUA COMPETÊNCIA. (...)

Resolução nº025/2014 (Estabelece a competência da Vara criada pelo art. 80 da lei nº 6.480, de 3 de setembro de 2002, altera a denominação das demais Varas Cíveis e de Fazenda, e dá outras providências.)

(...)

Art. 6º A 4ª, 5ª e 6ª Varas de Fazenda passam a ser denominadas 1ª, 2ª e 3ª VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL. (...)

Resolução nº 012/2013-GP (Dispõe sobre a instalação da 7ª Vara da Fazenda e dá outras providências).

(...) Parágrafo único. Excluem-se da competência da 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Belém:

I - Execuções Fiscais ajuizadas pelo Estado e Autarquias contra devedores residentes e domiciliados na capital, sem prejuízo do disposto no art. 578 do Código de Processo Civil;

II - Mandados de Segurança, Repetição de Indébito, Anulatória do Ato Declarativo da Dívida, Ação Cautelar Fiscal e outras ações que envolvam tributos estaduais;

III - Execuções Fiscais ajuizadas pelo Município de Belém e Autarquias, contra devedores residentes e domiciliados na Capital, sem prejuízo do disposto no art. 578 do Código de Processo Civil;

IV - Mandados de Segurança, Repetição de Indébito, Anulatória do Ato Declaratório da Dívida, Ação Cautelar Fiscal e outras ações que envolvam tributos municipais;(...

Posto isso, conheço do presente conflito negativo de competência e julgo-o procedente para declarar a competência do juízo de direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém (suscitado) para o processamento e



juízo do feito originário, tudo nos termos da fundamentação supra.
É como voto.

Belém, 4 novembro de 2015.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator